



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

## LEI COMPLEMENTAR N°. 021/2022.

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*, TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, DO VÍRUS CHIKUNGUNYA, DO ZIKA VÍRUS E DA FEBRE AMARELA, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, o Programa Municipal de Combate e Prevenção contra o mosquito *aedes aegypti* transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e da Febre Amarela.

**Art. 2º.** Referido programa será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, a qual manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*, em conformidade com Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD.

**Art. 3º.** Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo, materiais recicláveis e/ou inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do *aedes aegypti*.

**Art. 4º.** Ficam os responsáveis por borracharias, oficinas automotivas, reciclagem, autoelétricas, depósitos de veículos, ferros velhos, barracões, empresas de transporte de cargas, garagens e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no art. 3º desta lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição direta ao tempo.

**Art. 5º.** Aos permissionários de jazigos ou sepulturas do Cemitério Municipal estão obrigados a exercer rigorosa vistoria em suas áreas, retirando imediatamente quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Obras Públicas a fiscalização do Cemitério Municipal e a orientação das pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por lojas de material de construção, por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 7º.** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 8º.** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti*.

**Art. 10.** A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11.** Para fins de execução da presente lei, ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

**Parágrafo único.** Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não for encontrado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Obras Públicas estará autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes* e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados.

**Art. 12.** Qualquer negativa de acesso ao imóvel, por parte de seu respectivo responsável, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 13.** A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública.

**Parágrafo Único.** A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero *Aedes* pelos Agentes da Vigilância em Saúde por ocasião de suas visitas ensejará na aplicação de



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Advertência por escrito ao munícipe responsável, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros e, decorrido este prazo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-á Penalidade, convertida em Multa, conforme segue:

**I** - Primeira Penalidade: Multa no valor equivalente a 01 (um) UFM;

**II** - Reincidência após a Primeira Penalidade: Multa no valor equivalente a 02 (dois) UFMs.

**Art. 14.** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

**Art. 15.** No caso de decretação de situação de emergência em saúde pública decorrente de infestação do mosquito *aedes aegypti* e/ou aumento no número de casos confirmados da doença, poderá excepcionalmente o Poder Executivo designar servidores de outras áreas para auxiliar os agentes de saúde no combate ao mosquito, podendo ainda contratar profissionais temporariamente, mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme estabelece o artigo 37, IX da Constituição Federal de 1988.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 19 DE MAIO DE 2022.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**

Prefeito Municipal